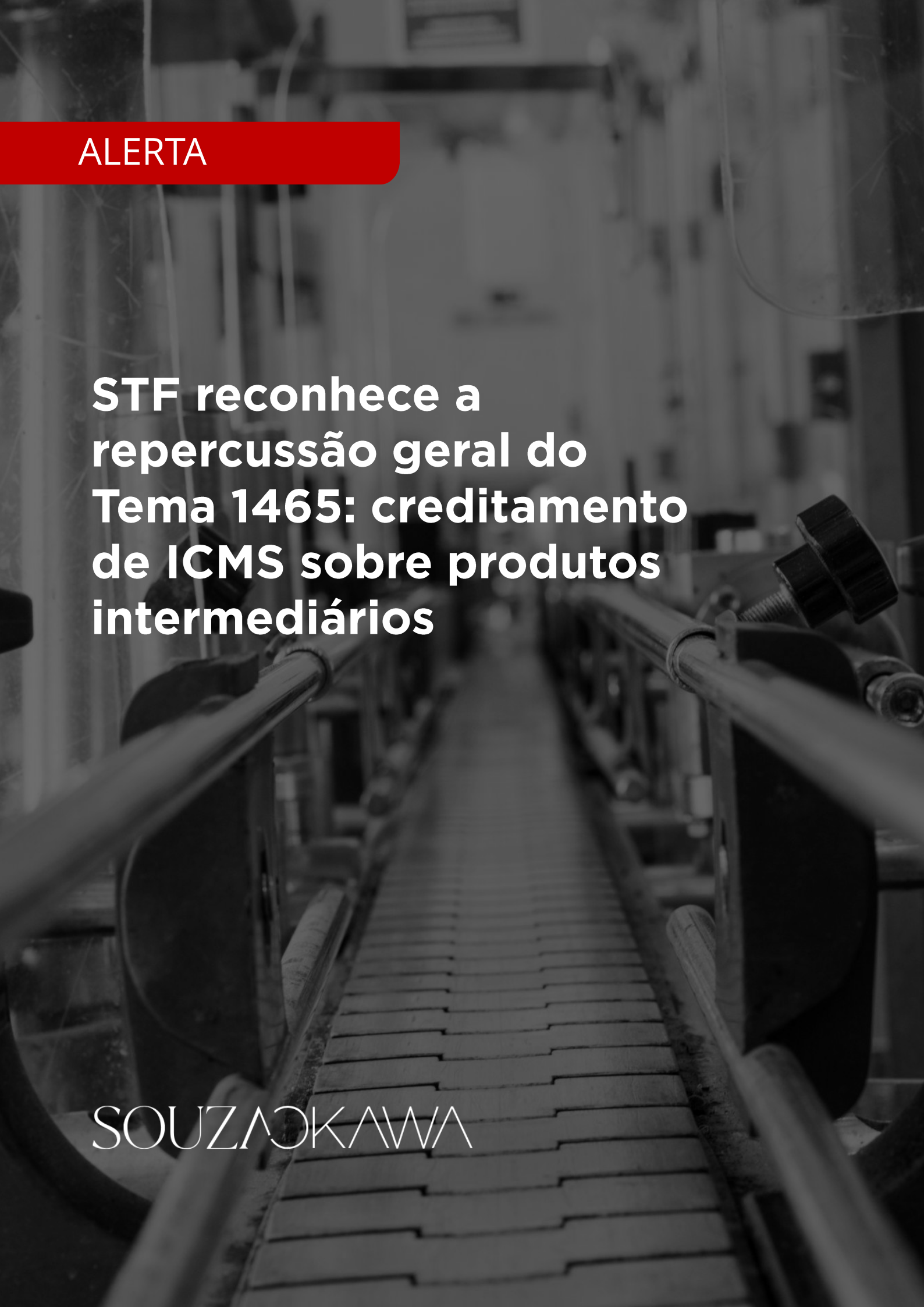


The background of the entire page is a grayscale photograph of an industrial setting, likely a textile mill. It shows a long, straight row of mechanical components, possibly spindles or bobbins, receding into the distance. The perspective is from a low angle, looking down the length of the machinery. A solid red horizontal bar is positioned in the upper left corner, partially overlapping the machinery.

ALERTA

**STF reconhece a
repercussão geral do
Tema 1465: creditamento
de ICMS sobre produtos
intermediários**

SOUZAKAWA

Tema 1465 – RE nº 1.424.015

Em **20 de junho de 2026**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do **Tema 1465 (RE nº 1.424.015)**, de relatoria do Ministro Nunes Marques. Será definido, com efeito vinculante, se o creditamento do ICMS sobre mercadorias intermediárias utilizadas no processo produtivo exige o seu consumo no processo de industrialização e a sua integração física ao produto final.

- **Questão constitucional:** por maioria, o Plenário reputou constitucional a controvérsia — superando a orientação que vinha prevalecendo, de que a matéria seria infraconstitucional e não comportaria exame pelo Supremo.
- **Mérito em aberto:** O mérito será julgado pelo Plenário em momento próprio, ainda sem data definida.
- **Origem:** incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) julgado pelo TJSC, que fixou tese condicionando o crédito à comprovação do consumo imediato e integral do insumo, além de sua integração física ao produto final.
- **Tramitação:** o caso segue concluso ao relator e continua recebendo pedidos de ingresso como *amicus curiae*.

Bens em discussão: telas, feltros, facas, discos, correias, lâminas e produtos para tratamento de efluentes — itens desgastados no processo industrial que não se incorporam ao produto final.



O que está em disputa

O ICMS é regido pelo princípio da não cumulatividade, permitindo que o imposto incidente na aquisição de insumos seja compensado com aquele devido nas etapas subsequentes da cadeia. A controvérsia está em definir quais insumos geram esse crédito, e, especificamente, se o produto intermediário precisa integrar fisicamente o produto final.

Posição	Fundamento
Fisco Estadual	Teoria do crédito físico: apenas os bens que se integram fisicamente à mercadoria geram crédito, por estarem submetidos à dupla incidência na entrada e na saída. Os demais são bens de uso e consumo, cujo crédito a LC nº 87/1996 sucessivamente adiou.
Contribuintes	Teoria do crédito financeiro: produtos intermediários essenciais ao processo produtivo, consumidos ou desgastados em curto período e sem natureza de ativo fixo, geram crédito ainda que não integrem o produto final. Negá-lo implica dupla incidência e viola a não cumulatividade.
Acórdão recorrido (TJSC)	A LC nº 87/1996 adotou o crédito financeiro apenas para bens de uso e consumo e do ativo permanente; os intermediários permaneceram sob o regime do crédito físico, com exigência de consumo imediato e integral e de integração física ao produto final.

Alcance: o desfecho define a extensão da não cumulatividade do ICMS (art. 155, § 2º, I, da Constituição) para toda a indústria, atingindo autuações já lavradas e créditos ainda não aproveitados.

Como se posicionam os tribunais

A afetação decorre da falta de uniformidade. No STF convivem precedentes restritivos, decisões que sequer apreciaram o mérito e um julgado favorável ao crédito sobre o ativo permanente – enquanto o STJ já firmou orientação em sentido oposto.

Órgão	Julgado	Entendimento
STF – 1ª e 2ª Turmas	RE 503.877 AgR (2010) e RE 689.001 AgR (2018)	Aplicam a teoria do crédito físico: sem incorporação ao produto final, não há direito ao crédito.
STF – Plenário	RE 704.815 – Tema 633 (2023)	A EC nº 42/2003 manteve a fórmula do crédito físico; ampliar o creditamento depende de lei complementar.
STF – 2ª Turma	ARE 1.315.086 ED-AgR (2023)	Reconheceu o crédito sobre bens destinados ao ativo permanente, nos limites da LC nº 87/1996.
STF – decisões recentes	ARE 1.519.617, RE 1.463.875, ARE 1.509.276 e ARE 1.140.831	Deixaram de apreciar o mérito por reputar a matéria infraconstitucional – orientação agora superada pela afetação.
STJ – 1ª Seção	EAREsp nº 1.775.781/SP	Admite o crédito sobre intermediários consumidos ou desgastados gradativamente, desde que demonstrada a essencialidade à atividade-fim.

O que muda com a afetação

Com a afetação, a matéria deixa de ser uma discussão individual e passa a caminhar para um desfecho único, aplicável a todo o país.

Repercussão	O que significa
Efeito vinculante	A tese a ser fixada será de observância obrigatória por juízes, tribunais e órgãos de julgamento administrativo, encerrando a oscilação atual.
Possível sobrestamento	O relator poderá determinar a suspensão dos processos que versem sobre a matéria em todo o território nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC).
Risco de modulação	Jurisprudência não consolidada e impacto arrecadatório relevante tornam relevantes as chances de modulação: o direito pode ser reconhecido apenas para o futuro ou preservado só a quem já litigava.
Prescrição quinquenal	Créditos não aproveitados prescrevem em cinco anos. A cada mês sem providência, perde-se um período recuperável.
Transição da reforma	Com a extinção do ICMS ao fim da transição, os saldos credores dependerão de homologação pelos Estados para aproveitamento no novo sistema (art. 134 do ADCT).

Janela de decisão: medidas judiciais ajuizadas antes do início do julgamento de mérito tendem a ser preservadas em eventual modulação de efeitos.

Pontos de atenção e recomendações

Quem deve avaliar o tema

O Tema 1465 alcança toda a indústria que consome produtos intermediários desgastados no processo produtivo sem incorporação física ao bem final – papel e celulose, siderurgia, mineração, química, alimentos, têxtil, cimento, vidro e automotivo, entre outros setores. Interessa também às empresas com autuações em curso por glosa de créditos.

ATENÇÃO:

Em controvérsias de perfil semelhante, a Corte tem recorrido à modulação de efeitos, preservando apenas quem já discutia a matéria judicialmente antes do julgamento. Some-se a isso a prescrição quinquenal: a cada mês sem providência, perde-se um período recuperável.

Recomenda-se **(i)** mapear os produtos intermediários essenciais ao processo produtivo; **(ii)** quantificar os créditos de ICMS potencialmente recuperáveis dos últimos cinco anos; **(iii)** revisar autuações e processos administrativos e judiciais em curso; e **(iv)** avaliar a conveniência de medida judicial preventiva antes do início do julgamento de mérito;



SOUZAOKAWA
ADVOGADOS

 + 55 (11) 3532-7710

 Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663 - 4º andar
Jardim Paulistano - São Paulo - SP, 01452-001

 souza.okawa@souzaokawa.com.br

 souzaokawa.com.br